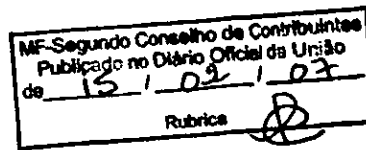




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000872/00-86
Recurso nº : 128.072
Acórdão nº : 201-79.057



Recorrente : USINA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVINIR
DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE.
MULTA E JUROS DE MORA.**

Ação Cautelar proposta pelo contribuinte, na qual efetuados depósitos insuficientes do tributo em discussão, implica o lançamento para exigência do principal, com a incidência da multa de ofício e dos juros de mora sobre a diferença do que não foi depositado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SÃO FRANCISCO S/A.

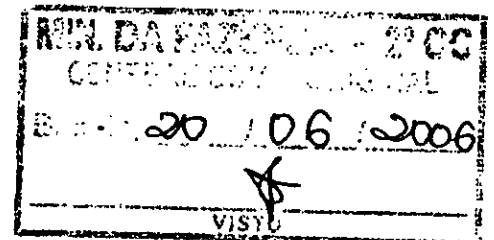
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

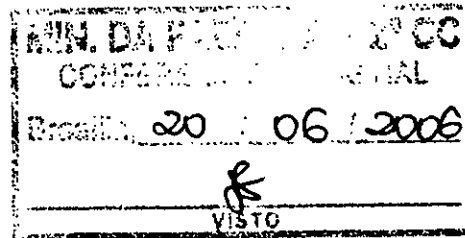


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000872/00-86
Recurso nº : 128.072
Acórdão nº : 201-79.057



Recorrente : USINA SÃO FRANCISCO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado às fls. 02/07 para exigência de PIS, nos períodos de janeiro a junho de 1999, por suposta falta de recolhimento.

Segundo o relatório fiscal, foi apurado haver ação judicial em que a contribuinte ora recorrente procedeu aos depósitos judiciais para o período autuado.

Contudo, considerou a Fiscalização que referidos depósitos foram insuficientes, ou seja, não foram integrais, bem como foram efetuados após o vencimento da contribuição.

Assim, a Fiscalização lançou a totalidade da contribuição, incluindo as parcelas depositadas, pois entendeu que o débito não estava suspenso, conforme estabelece o art. 151, II, do CTN.

Inconformada a autuada apresentou impugnação, aduzindo, em síntese e fundamentalmente, pela:

(i) nulidade do auto de infração, uma vez que os débitos encontram-se suspensos por depósitos judiciais, violando o art. 151, II, do CTN;

(ii) ilegalidade da exigência de multa e juros, tendo em vista os depósitos realizados; e

(iii) inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Em 04/03/2004 sobreveio o Acórdão DRJ/RPO nº 5.141 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, cuja ementa ora se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

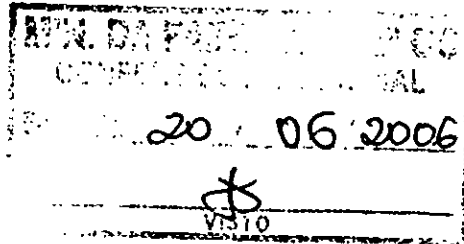
AÇÃO JUDICIAL EFETOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000872/00-86
Recurso nº : 128.072
Acórdão nº : 201-79.057

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

Somente suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.

ESPONTANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente o pagamento do tributo ou contribuição antes do início do procedimento fiscal caracteriza a espontaneidade.

NULIDADE. CONDIÇÕES.

Somente são nulos os lançamentos feitos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Lançamento Procedente em Parte”.

Às fls. 122/128 a contribuinte ingressa com recurso voluntário, insurgido-se apenas quanto à aplicação de multa de ofício referente aos meses de janeiro, abril a junho de 1999, e juros, vez que os débitos em exigência encontravam-se depositados judicialmente.

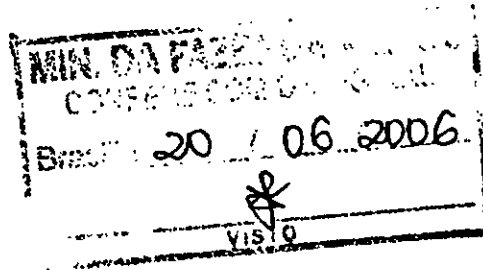
Alternativamente, admitindo que os depósitos tenham sido insuficientemente procedidos, requer a exclusão da multa de ofício e juros da parte que foi depositada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000872/00-86
Recurso nº : 128.072
Acórdão nº : 201-79.057



2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

Muito embora a recorrente não tenha recorrido quanto à alegada inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deixo aqui consignado que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sessão do seu Plenário, declarou, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade do dispositivo em comento.

Desta forma, caberia aqui, no âmbito administrativo, aplicar tal decisão, quanto mais pelo que dispõe o art. 1º do Decreto nº 2.346/97.

Contudo, a recorrente não recorreu da inconstitucionalidade argüida na sua peça impugnatória, admitindo ainda já ser a matéria objeto de ação judicial, portanto, esse ponto da controvérsia está precluso.

Sendo assim, passo ao exame do que restou controvertido.

A recorrente, quando da instauração de ação judicial para discussão acerca da constitucionalidade da base de cálculo do PIS e antes de iniciado o procedimento da Fiscalização, efetuou depósitos judiciais dos valores controvertidos.

Ocorre que, para o período autuado entendeu a Fiscalização que o depósito efetuado foi insuficiente e a destempo, não fazendo, portanto, incorrer os efeitos do art. 151, II, do CTN.

De fato, restou consignado nos autos que a recorrente não efetuou depósitos em sua integralidade, por sua conta e risco, uma vez que não possuía autorização judicial.

Não obstante terem sido efetuados os depósitos insuficientemente, já é assente nesta Colenda Câmara ser devida a exigência de multa e juros de mora apenas sobre a diferença não depositada (Acórdão nº 201-76.230).

Desta forma, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para que a multa e os juros de mora incidam somente sobre a parcela da exigência não depositada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

San